



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2017, (Nº 047/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 605/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE VISTA, APROVADO NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2017. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2017, PROCESSO Nº 494/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃ DIADEMENSE A SRA. ORDALINA CANDIDO FELIPE (ARTISTA PLÁSTICA). PARECER



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2017, PROCESSO Nº 552/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.378, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 03 DE MARÇO DE 2015 E LEI MUNICIPAL Nº 3.547, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2017. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2017, PROCESSO Nº 612/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA "ABRIL MARRON – MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MÊS DE ABRIL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**07 de Fevereiro de 2018.**

ITEM

I

---



PROJETO DE LEI Nº 096/2017

02  
605/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº 605/2017  
 Gabinete do Prefeito 01 de dezembro de 2017  
 Termina: 25 de fevereiro de 2018  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado Marcos Michels

A(S) COMISSÃO(OES) DE:.....

PROC. Nº 605/2017

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

DATA 01/12/2017

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

OF. ML nº 047/2017

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a autorização para a realização de operação de crédito, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, para execução da construção do novo HOSPITAL MUNICIPAL, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica e, se possível, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho-a-Procuradoria para prosseguimento.

Data: 01/12/2017

*[Handwritten signature]*  
MARCOS MICHELS  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
01-DEC-2017 13:03 002607 1/2



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 096 / 2017  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 605/2017

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

-03  
605/2017  
*[Handwritten signature]*

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>605/2017</u>
Início:	<u>02-dezembro-2017</u>
Termino:	<u>25-janeiro-2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>[Handwritten signature]</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (Cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a utilizar o FPM e a cota parte do ICMS a ser repassada ao Município.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da mencionada Lei Complementar nº 101.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

01-DEZ-2017 13:04 002507172



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10  
605/2017  
Protocolo m

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº 047/2017,  
NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações”.

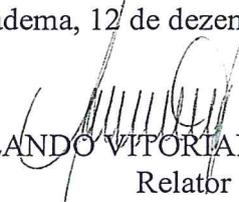
O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos.

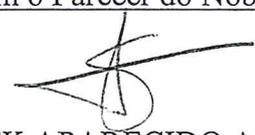
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

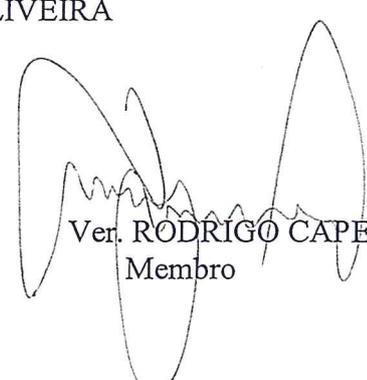
É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	41
	605/2017
	Protocolo m

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº  
047/2017, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

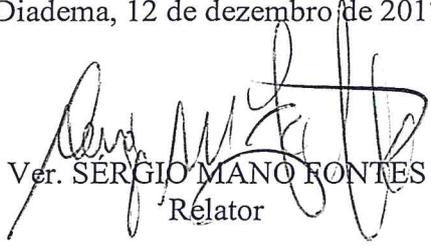
Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA, à construção do Hospital Municipal de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

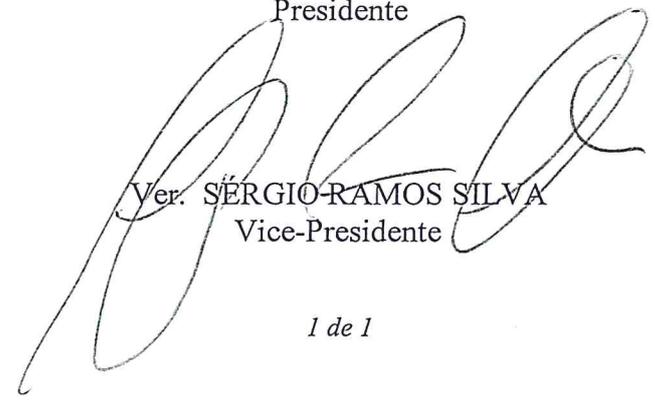
É o Relatório.

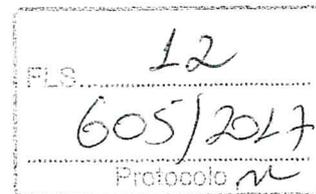
Diadema, 12 de dezembro de 2017.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



**PARECER DA PROCURADORIA**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 096/2017, Processo nº 605/2017 (nº 047/2017, na origem), que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações”*.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se por operação de crédito “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS.	13
	605/2017
	Protocolo n

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 096/2017 – Processo nº 605/2017 – nº 047/2017, na origem)*

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos;”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

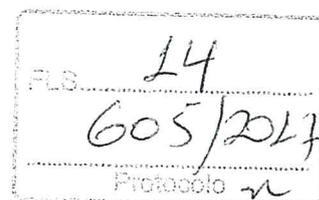
Diadema, 12 de Dezembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 096/2017**

**PROCESSO Nº 605/2017**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 047/2017, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro de 2017, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento e fornecer garantias junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Por intermédio do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal obter autorização legislativa para celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a execução da construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

O Exmo. Prefeito, em sua mensagem legislativa, esclarece que o edifício no qual hoje funciona o Hospital Municipal de Diadema já tem 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, que seriam bastante dispendiosos. Além disso, o aludido edifício não pertence ao Município, mas ao INSS, e no momento se encontra em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

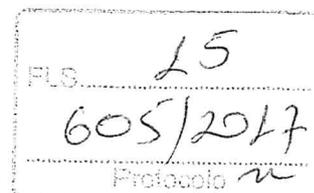
Considerando o acima mencionado, o Prefeito considera conveniente realizar a construção de novo e moderno equipamento hospitalar, sendo este financiado por operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a uma taxa de juros, segundo o Exmo. Prefeito, aquém das praticadas no mercado.

Conforme nos dá conta o artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação, o valor do financiamento a ser contratado será de até R\$ 124.800.000,00, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento ou operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder as Receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

O artigo 3º da propositura dispõe que os recursos provenientes de operação de crédito de que trata a presente propositura serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Finalmente, o artigo 4º versa que o Município deverá consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Assim sendo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator eis que se trata de autorização ao Poder Executivo para contratação de financiamento para a realização de obra que em muito contribuirá para a melhor qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Município.

Releva notar que a contratação de novos financiamentos, créditos ou empréstimos pelos Municípios possuem limitações legais previstas na Resolução 43/2001 do Senado Federal, que regulamentou o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução nº 43/2001 estabeleceu no inciso I de seu artigo 7º que a realização de novas operações de crédito pelo Município em um determinado exercício não poderá superar 16,0% da Receita Corrente Líquida.

Conforme se vê do Relatório da Audiência Pública relativa à execução orçamentária do 2º quadrimestre de 2017, a Receita Corrente Líquida prevista para o exercício é de R\$ 1.049.476.220,34, sendo que o valor de R\$ 124.800.000,00, relativo à operação de crédito corresponde a 11,82% daquela estimativa, ou seja, aquém do limite estabelecido pela norma supracitada para a contratação de novos créditos.

A referida Resolução também estabelece no inciso II de seu artigo 7º que o limite para o comprometimento de receita do Município com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos é de 11,5% da Receita Corrente Líquida, condição que o Município igualmente atende.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

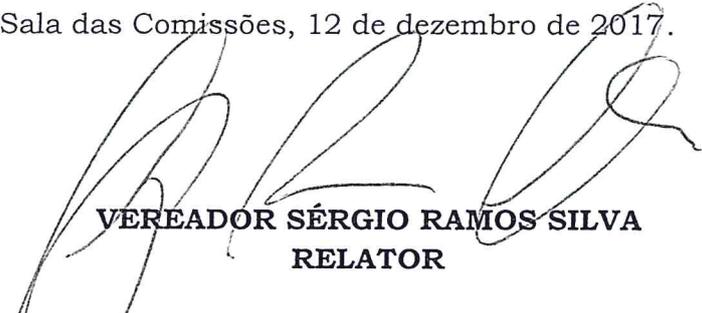
FLS.	16
	605/2017
Protocolo	m

Por fim, releva notar que o limite de endividamento total do Município estabelecido pela Resolução nº 43/2001 é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando em condições de suportar o ônus dessa nova contratação de empréstimo, tendo em vista que sua dívida consolidada líquida corresponde a 35,61% RCL.

No tocante ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação da propositura em exame, vez que a situação de endividamento e comprometimento da receita do Município com pagamento de juros e amortizações, atende às exigências contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.



**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, OF. ML. nº 047/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre/autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOAO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**

ITEM

II

---



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-Ord-  
494/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013 /2017

PROCESSO Nº 494 /2017

Dispõe sobre concessão de título de Cidadã Diademense a Sra. ORDALINA CANDIDO FELIPE (Artista Plástica).

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

28/09/2017

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de Cidadã Diademense a Sra. ORDALINA CANDIDO FELIPE, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

**Parágrafo único** – O título a que se refere este artigo será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

**Art. 2º** - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de setembro de 2017.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

-03.  
494/2017  
*[Handwritten signature]*

Ordalina Cândido, 75 anos, tornou-se referência de apoio e inspiração na região de Diadema por meio dos seus trabalhos nas áreas de Artes Plásticas e Cabelereiro. Sua principal ação e o incentivo para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, a partir de aulas, produção de atividades culturais, auxílio a famílias, exposições abordando o respeito com a diversidade e o cotidiano da favela. Como artista plástica possui trabalhos em Portugal, Noruega, Inglaterra, Dinamarca, Suíça, Austrália, França e Canadá, suas pinceladas abordam como tema principal as Favelas, descritas pela mesma como o Quilombo urbano.

No Brasil, expôs em diversos espaços, entre eles: Universidade Pontifícia Católica – PUC São Paulo, com as “Favelas palco dos Sonhos” em 2002; Exposição Brasil 500 anos realizada na sede do Poupatempo Santo Amaro – Governo do Estado de São Paulo; na Faculdade Mackenzie, em dezembro de 2003; no Metrô República, em 2005; Exposição Beneficente, na Inglaterra, através da entidade CARF-UK; Centro Cultural Eldorado, em 2003 e 2011.

Nasceu no Paraná, onde enfrentou diversas dificuldades por conta de sua pele negra e sua origem humilde, entretanto, sempre teve como meta aprender e ser feliz, assim iniciou nas artes, com seus 16 anos de idade, e, com o passar do tempo, foi se aprimorando, com o sonho de se tornar uma pintora profissional. Em 1962, trabalhou na antiga FEBEM, atual Fundação CASA; anos após, na Galeria 24 de Maio, como trançadeira; até o momento que abriu o seu próprio salão na comunidade do bairro Inamar, na Cidade de Diadema.

Ela investia naqueles jovens que traficavam, para lhes ensinar a arte do cabelo – com muito jeito e acolhimento, ela pode mudar a vida de muitas crianças da cidade. Em 2003, começou a trabalhar em projeto com crianças em situação de rua, interligado a ACER – Associação de Apoio a Criança em Risco, e, RCBF – Rede Cultural Beija-Flor, onde ensinava o cabelereiro – com influências aos cabelos afros – e as artes plásticas, ambas utilizadas como ferramentas para a recuperação de diversos jovens e crianças que viviam em meio ao tráfico de drogas, violência física e psicológica, e outras situações da realidade conturbada dos centros urbanos.

Desde outubro de 2016, no Cine Eldorado, com o lançamento do documentário “Ordalina Cândido, eu sou o povo”, dirigido pelos cineastas e produtores culturais Isabelli Gonçalves e Diaulas Ullysses, com apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura de Diadema; com essa ação puderam divulgar e elevar o nome dessa grande Diva das artes plásticas na cidade – surgiram muitas ações e convites – segue as mais relevantes, por exemplo, homenagem realizada pelo produtor cultural e Rapper G. Santos, que atualmente faz parte do Conselho da Diversidade Cultural de Diadema – onde, em maio deste ano, homenageia ela no evento Expressão Cultural Arte Livre, apresenta “50 anos de trabalho social e racial de Ordalina Cândido”, realizado no Teatro Clara Nunes – trazendo no dia do evento, uma grande diversidade de artistas de vários gêneros da cidade. Em julho deste ano, em evento solene na Câmara Municipal de Diadema, dentro da 4ª Conferência Municipal de Promoção de Igualdade Racial, como Titular Representante das Mulheres Negras de Diadema, realizada pela Coordenadoria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (CREPPIR). E para fechar, batizaram o “Cursinho Popular Ordalina Cândido”, na Rede Emancipa Movimento Social de Educação Popular, em sua homenagem.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-  
494/2017  
*[Handwritten signature]*

Atualmente, continua com seus trabalhos na área de educação, através de suas telas, mostrando o verdadeiro Brasil, com contraste social, fazendo uma reflexão sobre violência e preconceito. A cada pincelada realizada no seu atelier, em sua casa no Bairro Inamar, mostra a face da mulher negra guerreira, que une as dificuldades sofridas pela população da periferia com a garra e perseverança afro-brasileira.

Diadema, 21 de setembro de 2017.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -09-
494/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2017 - PROCESSO Nº  
494/2017

Apresentou, o Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, a homenageada *“tornou-se referência de apoio e inspiração na região de Diadema por meio dos seus trabalhos nas áreas de Artes Plásticas e Cabelereiro. Sua principal ação é o incentivo para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, a partir de aulas, produção de atividades culturais, auxílio a famílias, exposições abordando o respeito com a diversidade e o cotidiano da favela. [...] Ela investia naqueles jovens que traficavam, para lhes ensinar a arte do cabelo – com muito jeito e acolhimento, ela pode mudar a vida de muitas crianças da cidade [...]”*.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL

Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-  
494/2017  
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2017 -**  
**PROCESSO Nº 494/2017**

O Vereador Antonio Marcos Zarus Michels apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, a homenageada *“tornou-se referência de apoio e inspiração na região de Diadema por meio dos seus trabalhos nas áreas de Artes Plásticas e Cabelereiro. Sua principal ação é o incentivo para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, a partir de aulas, produção de atividades culturais, auxílio a famílias, exposições abordando o respeito com a diversidade e o cotidiano da favela. [...] Ela investia naqueles jovens que traficavam, para lhes ensinar a arte do cabelo – com muito jeito e acolhimento, ela pode mudar a vida de muitas crianças da cidade [...]”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

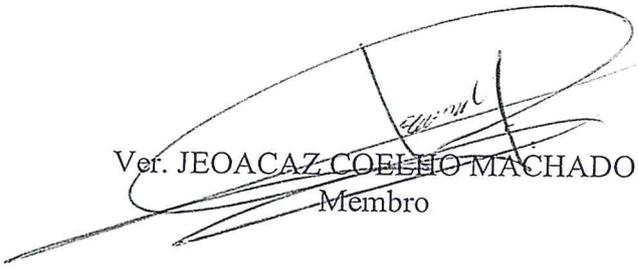
É o Relatório.

Diadema, 02 de outubro de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA



REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2017 – Processo nº 494/2017, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

AUTORIA: Vereador Antonio Marcos Zaros Michels

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadã Diademense a Sra. Ordalina Candido Felipe.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e”, 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]

Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	-13-
	4.941/2017
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2017 – Processo nº 494/2017)

Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

Diadema, 02 de outubro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

A  
SAJUL,  
Senhor Senador:  
submeto à superior  
consideração do ilustre senhor o  
parecer supra da Procuradora I, Sr. Mar-  
cilene, com o qual me pongo de  
acordo.

Diadema, 02/sep. / 2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannelta  
Procurador da Procuradoria e Contencioso



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... -14- .....
494/2017
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2017, PROCESSO Nº 494/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense à Sr.<sup>a</sup> Ordalina Candido Felipe.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

A homenageada Sr.<sup>a</sup> Ordalina Candido Felipe, 75 anos, nascida no interior do Paraná, é artista plástica de muitas realizações nas artes e ações sociais.

Por meio da arte e do ensino da profissão de cabeleireiro ajudou muitos jovens em situação de vulnerabilidade social que viviam em meio ao tráfico de drogas, crime e violência física e psicológica, trabalhando junto à Associação de Apoio à Criança em Risco – ACER e à Rede Cultural Beija-Flor.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 02 de outubro de 2017.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -16-
4.94/2017
Protocolo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2017**

**PROCESSO Nº 494/2017**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE À SENHORA ORDALINA CANDIDO FELIPE.**

**AUTOR: VEREADOR ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense à SENHORA ORDALINA CANDIDO FELIPE.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso da homenageada, Sr.<sup>a</sup> Ordalina Candido Felipe, nascida no estado do Paraná, hoje com 75, artista plástica.

Trabalhou na década de 1960 na antiga FEBEM, hoje Fundação Casa, posteriormente passou a exercer o ofício de cabeleireira e conseguiu abrir o seu próprio salão na comunidade do Inamar, a essa época, já havia começado a praticar a arte da pintura.

Ensinando a arte do cabelo, ajudou a tirar crianças do mundo do tráfico. A partir do ano de 2003 passou a trabalhar junto à Associação de Apoio à Criança em Risco – ACER em projeto voltado para crianças em situação de rua e a RCBF – Rede Cultural Beija-Flor, onde ensinava a profissão de cabeleireiro e as artes plásticas.

Como artista plástica, procura retratar a realidade e a diversidade das favelas brasileiras, expondo os contrastes sociais do Brasil. Seu trabalho foi exibido em diversos espaços no Brasil e no exterior e teve sua vida e obra homenageadas em trabalhos como o documentário “Ordalina Cândido, eu sou o povo” e no evento “50 anos de trabalho racial e social de Ordalina Cândido”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

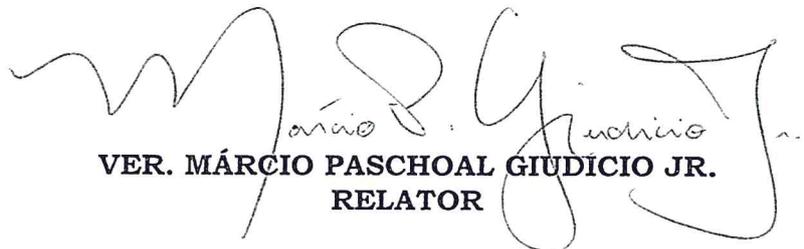
FLS. -1/-
494/2017
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2017.

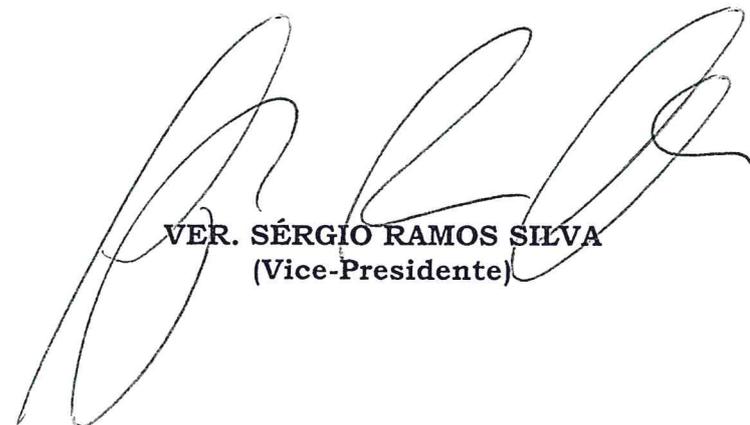
  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 013/2017, de autoria do nobre colega Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense à Sr.<sup>a</sup> ORDALINA CANDIDO FELIPE, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e pelo prestígio que traz a Diadema com a sua obra.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

**ITEM**

**III**

---



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 083 /17  
PROCESSO Nº 552 /17

-02-  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
12/16/2017  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - .....

PARÁGRAFO 2º-A – Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

- I – Escolas municipais;
- II – Entidades não governamentais cadastradas;
- III – Sedes dos Conselhos Tutelares.

PARÁGRAFO 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 10 – O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado, por igual período.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

PARÁGRAFO 11 – Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

PARÁGRAFO 12 – O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 13 – A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho”.

ARTIGO 2º - Ficam criados os incisos XII e XIII e alterada a redação do XI do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º - .....

.....

XI – fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar, por meio da instauração, de imediato, de uma Comissão de Apuração, a qual será composta, em grau de paridade, por 03 (três) Conselheiros Tutelares, indicados por seu colegiado, e 03 (três) Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas para a autoridade competente, conforme previsto no ECA;

XIII – quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas ao Ministério Público”.

ARTIGO 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - .....

PARÁGRAFO 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia e ampla divulgação, em especial, no “site” da Prefeitura do Município de Diadema.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-  
552/2017  
[Handwritten signature]

.....”  
ARTIGO 4º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

“ARTIGO 21 - .....

PARÁGRAFO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme previsto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE”.

ARTIGO 5º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso VI do artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 6º - Fica criado o seguinte inciso IX ao artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007:

“ARTIGO 41 - .....

.....  
IX – articular, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

.....”

ARTIGO 7º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso IV do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

[Handwritten signature]  
Ver. JOSÁ QUEIROZ

[Handwritten signature]  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

-05-  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

O Conselho Tutelar, para cumprir com eficácia sua missão social, por meio dos Conselheiros Tutelares, deve executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o quê, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação às crianças e adolescentes, aos pais ou responsáveis, às entidades de atendimento, ao Poder Executivo Municipal, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e às suas próprias decisões. Em outras palavras, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, norte este estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Neste sentido, temos que as quatro características básicas do Conselho Tutelar são: ser um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e que tem por função zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Ser permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

O Conselho Tutelar é permanente no sentido de que “veio para ficar”, não estando à sorte ou vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade, ou seja, uma vez criado, não se extingue.

Ser autônomo significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração, tal como acontece hodiernamente quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente impõe aos Conselheiros Tutelares as suas deliberações e decisões.

Cabe destacar que a autonomia do Conselho Tutelar se expressa de duas formas:

- 1) Em como o Conselho Tutelar vai realizar suas atribuições, que tipo de ações vai executar, de que forma se relacionará com as famílias, a comunidade, a sociedade e o Poder Público para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- 2) Em quais medidas irão aplicar e qual o momento para aplicá-las. Em ambas, não pode existir qualquer interferência.

Ainda quanto às atribuições do Conselho Tutelar: trata-se de um órgão não jurisdicional, o que quer dizer que as funções que exerce são de natureza administrativa, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (conflitos de interesses). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

E, por último, o papel principal do Conselho Tutelar é zelar, é administrar, é fiscalizar, é estar atento. Zelar pelo cumprimento de direitos não é atender aos direitos, e sim fiscalizar para que quem deva atender não se omita. O Conselho Tutelar é um órgão de correção exógena, atuando supletivamente, não para satisfazer a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispensáveis.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-06-  
552/2017  


Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho Tutelar deve ser como um mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.

E, para que haja esta autonomia nas atividades exercidas pelos Conselheiros Tutelares, necessário se fazem alterações à Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e deu providências correlatas. Mister se faz, em primeiro lugar, revogar disposições que suprimem a autonomia dos Conselhos Tutelares e os subordinam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entendemos que a legislação municipal deve ser imparcial, isonômica e atenda, de fato, às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Assim, se propõem alterações no texto de referida Lei Municipal, com base nas seguintes fundamentações:

- Criação do parágrafo 2º-A ao artigo 6º: fundamenta-se tal acréscimo pelo fato de que, hoje em dia, o chamamento para processo eleitoral para eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente carece de maior divulgação, com a fixação de edital em lugares estratégicos, a fim de que as pessoas e organizações não governamentais que trabalham em prol das crianças e dos adolescentes tenham conhecimento de sua realização. Desta forma, não haverá limitação nem seleção dos participantes no processo eleitoral, assegurando-se, assim, sua isonomia;
- Alteração de redação do parágrafo 9º do artigo 6º: busca-se, com esta alteração, garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a que tanto os representantes da sociedade civil como os representantes do Poder Executivo Municipal tenham direitos iguais, ou seja, direito a mandato pelo prazo de dois anos;
- Criação dos parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao artigo 6º: os dispositivos criados tratam das hipóteses de prorrogação, reeleição e substituição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a redação sugerida atende ao disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- Alteração da redação do inciso XI do artigo 7º: o dispositivo trata da instauração de uma Comissão de Apuração, composta, em grau de paridade, por 03 Conselheiros Tutelares e 03 Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual terá a incumbência de apurar eventuais faltas cometidas por Conselheiros Tutelares;
- Criação do inciso XII ao artigo 7º: o dispositivo trata das providências a serem tomadas quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar;
- Criação do inciso XIII ao artigo 7º: o dispositivo trata das providências a serem tomadas quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- OF -  
552/2017  
*[Handwritten signature]*

de suas funções, em atendimento às determinações constantes no artigo 48 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA;

- Alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 8º: fundamenta-se no fato de que, sendo públicas as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua divulgação deve ser feita de forma ampla, a fim de assegurar a participação de toda a sociedade civil, bem como de interessados e participantes de ações e projetos que buscam garantir a proteção e o desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes. De se observar que sugestão de divulgação no “site” da Prefeitura partiu do Chefe do Executivo Municipal, conforme manifestação no OF.C.GP. nº 195/2017;

- Criação do parágrafo 2º ao artigo 21: fundamenta-se pelo fato de que, estando o local de votação dentro da circunscrição do domicílio do eleitor, evita-se que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral. A redação do presente dispositivo legal está de acordo com sugestão feita pelo Chefe do Executivo Municipal (OF.C.GP. nº 195/2017);

- Revogação do inciso VI do artigo 41: na medida em que não existe relação de subordinação entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, não há que se atribuir ao Conselho Tutelar a função de “acatar” as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;

- Criação do inciso IX ao artigo 41: De acordo com o disposto no “caput” do artigo 30 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

- Revogação do inciso IV do artigo 46: uma vez mais: não há relação de subordinação entre os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, portanto, não se justifica a aplicação da pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de “acatar” as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda cabe ressaltar que, no direito, existe uma rígida construção do ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas estão dispostas em grau hierárquico estático. A construção normativa será feita por um conjunto de normas, onde umas serão superiores e outras inferiores. Esta disposição escalonada das normas é imutável, de modo que sempre estará no grau mais elevado do sistema a norma superior, acima da qual nenhuma outra existe.

A norma superior será sempre a mesma, ou seja, a norma já nasce com a sua disposição previamente definida no escalonamento, independentemente de seu conteúdo material. Esse critério é formal, posto que é a forma de produção da norma que vai determinar sua posição dentro do sistema hierárquico, se superior ou inferior às demais.

Neste sentido, temos que, se tratando a Lei nº 2.701/07 de lei municipal, está hierarquicamente abaixo da Lei nº 8.069/90 (ECA), que é uma lei federal,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 08 -  
552/2017

logo, aquela deve estar subordinada aos ditames desta, assim, há gritante afronta à hierarquia das leis quando a Lei Municipal nº 2.701/07 estabelece ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente legitimidade para impor procedimentos ao Conselho Tutelar, já que não há relação de subordinação entre os dois Conselhos.

Assim, existindo em nosso ordenamento jurídico a hierarquia das normas jurídicas, na qual a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada.

Neste espeque, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, os quais embasaram a promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, encontra assento constitucional e denota seu sentido norteador, como verdadeira supernorma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

Estes são os motivos pelos quais estamos apresentando o presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de outubro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 2701/2007 de 27/12/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 5707  
Mensagem Legislativa: 107  
Projeto: 907  
Decreto Regulamentador: 628108

- 09 -  
552/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CMDCA)

**Revoga:**

L.O. Nº 2150/2002                    L.O. Nº 2148/2002  
L.O. Nº 2452/2005                L.O. Nº 1260/1993  
L.O. Nº 1140/1991                L.O. Nº 1398/1994

**Alterada por:**

L.O. Nº 3378/2013                L.O. Nº 3504/2015  
L.O. Nº 3547/2015

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007  
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)  
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

-  
-  
Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

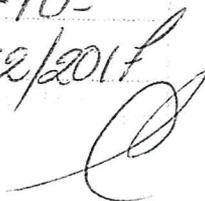
**Art. 3º** - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

**Art. 4º** - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

-10-  
552/2017  


**§ 2º** - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E**  
**DO ADOLESCENTE - CMDCA**

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

**§ 2º** - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

**§ 3º** - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

**§ 4º** - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

**§ 5º** - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 6º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**§ 7º** - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

**§ 8º** - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**§ 9º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

552/2017  
-11-  


**Art. 6º-A.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. (**Artigo e Parágrafo Único, acrescentados pela Lei Municipal nº 3504/2015**).

**Parágrafo Único.** Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

**§ 2º** - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

## SEÇÃO II

-13-  
552/2017

**DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -  
FUMCAD**

**Art. 9º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

**§ 2º** - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

**§ 3º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 4º** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

**§ 5º** - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

**§ 6º** - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

**CAPÍTULO III  
DOS CONSELHOS TUTELARES**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'**

-14-  
552/2017

~~**Art. 10** – Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

**Art. 10** – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição; ***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015***

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão; ***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015***

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema. ***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015***

~~**§ 1º** – A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

**§ 1º** - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição Presidencial. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

**§ 2º** - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

**§ 3º** A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade. ***Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015***

**Art. 11** - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

**§ 1º** - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

**§ 2º** - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

**§ 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

**§ 4º** - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 5º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

**§ 6º** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

**SEÇÃO II**  
**DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE**  
**CONSELHEIRO TUTELAR**

-15-  
552/2017  


**Art. 12** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

**Art. 13** - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
- VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
- VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

**SEÇÃO III**  
**DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA**

**Art. 14** – A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

~~Parágrafo único~~ - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

- ~~I~~ - o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
- ~~II~~ - o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
- ~~III~~ - o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;
- ~~IV~~ - data da prova;
- ~~V~~ - data do resultado da prova;
- ~~VI~~ - data da capacitação dos candidatos;
- ~~VII~~ - locais de votação.

**Art. 14** - A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

**Art. 15** - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único** - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 16** - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

**§ 1º** - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

**Art. 17** - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 18** - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

**Art. 19** - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

#### SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

-17-  
552/2017

**Art. 21** - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

**Art. 22** - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

**Art. 23** - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

**§ 1º** - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

**§ 2º** - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

**Art. 24** - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

**Parágrafo único** - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

#### SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 25** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

~~**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.~~

**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

~~**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:~~

- ~~I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;~~
- ~~II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.~~

~~**Parágrafo único** - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.~~

**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

- I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

**Art. 28** - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

~~**Art. 29** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

**Art. 29** – Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)*

**Art. 30** - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

**Art. 31** - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

## SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 32** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 33** - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

## SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

552/2013  
-18-  
P

**Art. 34** - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 35** - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 36** - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

**§ 1º** - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

**§ 2º** - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

**Art. 37** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Art. 38** - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

**Art. 39** - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

**§ 1º** - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

**§ 2º** - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

## SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 40** - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 1º** - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

-19-  
552/2017  


~~§ 2º - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.~~

§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

Art. 41 - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
- VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
- ~~II - licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;~~
- II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)
- III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

- IV - licença maternidade;
- V - ~~abono especial anual, com base na remuneração integral;~~
- V - gratificação natalina; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)
- VI - descanso semanal remunerado;
- VII - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
- VIII - cobertura previdenciária. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

-21-  
552/2017  


~~**Art. 43** - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.~~

**Art. 43** - O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

**§ 1º** - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

**§ 2º** - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

**Art. 44** - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

**Parágrafo único** - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

**Art. 45** - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 46** - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Art. 47** - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

**Art. 48** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

**§ 1º** - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

**§ 4º** - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

**Art. 50** - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

558/2017 P  
- 200

**Art. 51** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

**§ 1º** - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

-23-  
552/2017  


-24-  
552/2017  


## RESOLUÇÃO N.º 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005

(DOU. Seção 1, de 23 de junho de 2005, pp.7-9, consolidada com as alterações introduzidas pela Resolução 106 de 17 nov. 2005 [DOU. Seção 1, de 21 nov. 2005, pp. 3-6] e pela Resolução 116/2006 [DOU. Seção 1, de 21 jun. 2006, pp. 2-3])

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n.º 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 *caput* e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* é parágrafo único, alíneas «b», «c» e «d», combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e pelo poder executivo respectivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

§1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

-25-  
552/2017

§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3º. Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

## SEÇÃO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 4º. Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 5º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

- 26  
552/2019

Art. 6º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 7º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior

## SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

-27-  
552/2017

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 12. A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n.º 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

-28-  
552/2017



**RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

Capítulo I

**DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- 23  
552/2017  
C

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## Capítulo V

### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	34
	552/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/17 - PROCESSO Nº 552/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

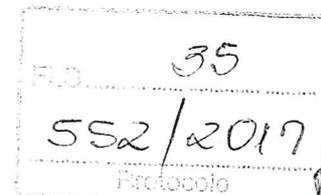
As principais propostas são as seguintes:

- O edital de convocação das entidades não governamentais, para eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser fixado nas escolas municipais, nas entidades não governamentais cadastradas e nas sedes dos Conselhos Tutelares;
- Fica estabelecido que o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam o Poder Executivo Municipal também será de 02 anos;
- O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado por mais 02 anos;
- Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática;
- O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último;
- A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;
- A legislação em vigor estabelece que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Propõem os Autores que, sempre que necessário, deverá ser instaurada uma sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar, por meio da instauração, de imediato, de uma Comissão de Apuração, a qual será composta, em grau de paridade, por 03 Conselheiros Tutelares, indicados por seu colegiado, e 03 Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Quando do cometimento de falta administrativa, por parte de Conselheiro Tutelar, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas para a autoridade competente, conforme previsto no ECA;
- Quando houver indícios da prática de crime, por parte de Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções, as conclusões da Comissão de Apuração deverão ser encaminhadas ao Ministério Público;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser previamente divulgadas e, em especial, no “site” da Prefeitura do Município de Diadema;
- Quando da eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme previsto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE;
- O acatamento das deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas deixa de ser considerada uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;
- A articulação, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, passa a ser considerada uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;
- Deixa de ser aplicada a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Em sua justificativa, os Autores explicam que as alterações propostas têm por objetivo, principalmente, fazer com que a eleição dos membros do CMDCA, bem como as reuniões dos seus membros, sejam amplamente divulgadas.

Por outro lado, ao se igualar o tempo de mandato dos membros do CMDCA (representantes da sociedade civil e representantes do Poder Executivo Municipal), buscam os Autores “garantir a isonomia e a imparcialidade” em sua composição.

Os Autores também disciplinam as hipóteses de prorrogação, reeleição e substituição dos membros do CMDCA, remetendo-se, para tanto, ao disposto na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Também acharam por bem criar uma Comissão de Apuração, incumbida de apurar as faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares, bem como disciplinar as providências a serem tomadas quando do cometimento de falta administrativa ou da existência de indício de prática de crime.

Ao estabelecer que, prioritariamente, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor, entendem os Autores que se evitará “que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral”.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA - estabelece, no “caput” do artigo 30, que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente. Por tal motivo, os Autores propõem a revogação do inciso VI do artigo 41 (que determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas), bem como a revogação do inciso IV do artigo 46 (que prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	36
	552/2017
	Protocolo

Como o já mencionado artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, também estabelece que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a mesma essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a constituir uma obrigação dos membros dos Conselhos Tutelares a articulação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, observou este Relator que foi cometido um equívoco na redação ao artigo 1º da presente proposição, motivo pelo qual estamos apresentando as seguintes Emendas:

## 1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 029/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - .....

.....

PARÁGRAFO 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 10 – O mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal poderá ser prorrogado, por igual período.

PARÁGRAFO 11 – Poderá haver reeleição da organização representativa da sociedade civil ou da entidade não governamental, sendo necessária, em qualquer caso, a realização de nova eleição, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

PARÁGRAFO 12 – O suplente do conselheiro representante do Poder Executivo Municipal deverá substituir o titular, nos casos de ausência ou impedimento deste último, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 13 – A eventual substituição dos representantes de organização representativa da sociedade civil ou de entidade não governamental, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

37  
552/2017  
Protocolo

previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho”.

## 2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 029/17, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 6º-A da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

ARTIGO 6º-A - .....

.....

PARÁGRAFO 2º - Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

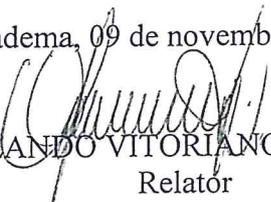
- I – Escolas municipais;
- II – Entidades não governamentais cadastradas;
- III – Sede dos Conselhos Tutelares”.

O artigo 253, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

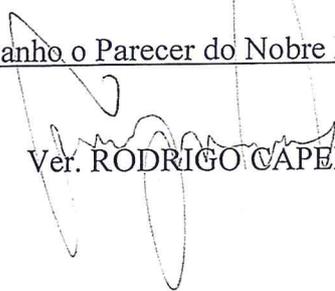
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de novembro de 2017.

  
Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/17 - PROCESSO Nº 552/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores pretendem que o processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as reuniões de seus membros, sejam mais amplamente divulgadas.

A legislação em vigência estabelece que o mandato dos membros do CMDCA que representam a sociedade civil será de 02 anos, mas é omissa em relação ao tempo de mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal. Para preencher tal lacuna e “garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, propõem os Autores que também os representantes do Executivo Municipal tenham mandato de 02 anos.

Atualmente, os membros do CMDCA têm a incumbência de fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Os Autores propõem a criação de uma Comissão de Apuração, à qual caberia apurar as faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares. Estabelecem, ainda, as providências a serem tomadas nos casos de cometimento de falta administrativa e de indício de prática de crime.

Em relação à eleição dos Conselheiros Tutelares, propõe-se que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor. Assim, entendem os Autores, impedir-se-á o transporte de eleitores e a consequente manipulação de votos.

Como a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – estabelece não haver subordinação dos Conselhos Tutelares em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Autores estão propondo a revogação de dois dispositivos que entendem configurar ingerência do CMDCA sobre os Conselhos Tutelares. No primeiro caso, determinou-se que os Conselheiros Tutelares têm por obrigação acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas. No segundo caso, está prevista a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

39
552/2017
Protocolo

acatar as resoluções do CMDCA. Por outro lado, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares articular, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Entende este Relator que as propostas são bem-vindas e contribuirão para a melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Tutelares, bem como para aumentar o entrosamento entre referidos Conselhos e, ao final, nossas crianças e adolescentes serão beneficiados.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de novembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

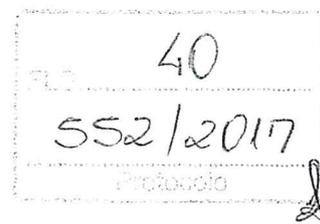
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2017, PROCESSO Nº 552/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

As alterações pretendidas aos artigos 6º da Lei Municipal nº 2.701/2007 tratam da eleição e do mandato dos membros do CMDCA.

As alterações pretendidas ao artigo 7º, por sua vez, tratam da forma de fiscalização do trabalho dos Conselheiros Tutelares pelo CMDCA, que deverá contar com a participação de membros dos Conselhos Tutelares.

A alteração prevista ao artigo 21 da Lei nº 2.701/2007, tem por finalidade evitar a manipulação do resultado do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares, circunscrevendo o local de votação do eleitor àquele que abrange a zona eleitoral na qual se situa a sua residência.

A propositura também prevê alterações nos artigos 41 e 46 da lei Municipal nº 2.701/2007, com vistas retirar do teor da Lei dispositivos que estabelecem relações de subordinação dos Conselhos Tutelares com relação ao CMDCA, que segundo os autores contrariam a legislação federal e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da publicação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 09 de novembro de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

41
R.S. 552/2017
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 075/2017**

**PROCESSO Nº 552/2017**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 2.701/2007, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DO CMDCA E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUMCAD E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A propositura em apreciação altera o artigo 6º da Lei municipal nº 2.701/2007, alterando seu parágrafo 9º e inserindo os parágrafos 2º-A, 10, 11, 12 e 13, o aludido artigo dispõe sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como a eleição de seus membros e possibilidades de reeleição. Justifica o nobre Vereador, autor da propositura, que as alterações visam dar maior divulgação ao processo de eleição dos membros, bem como dar maior isonomia na composição do Conselho, prevendo mandato de igual duração de 02 anos para todos os membros.

O Projeto de Lei também altera o artigo 7º da Lei nº 2.701/2007 que versa sobre as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterando o inciso XI e inserindo incisos XII e XIII ao aludido artigo. As alterações aperfeiçoam os mecanismos de fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	42
552/2017	
Processo	

A propositura também altera a redação do §1º do artigo 8º da Lei nº 2.701/2007, com intuito de garantir que seja dada a devida divulgação com relação à realização das reuniões do CMDCA, tendo em vista que é do interesse da população assistir às reuniões e tomar conhecimento das deliberações do Conselho.

A criação do parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei nº 2.701/007, tem por finalidade estabelecer o local de votação para o Conselho Tutelar aquele no qual reside o eleitor, para que se evite o transporte de eleitores entre diferentes localidades com vistas a manipulação do resultado do pleito por interessados.

A propositura também revoga o inciso VI do artigo 41 e o inciso IV do artigo 46 da Lei nº 2.701/2007, pois ambos os dispositivos estabelecem relações de subordinação dos Conselhos Tutelares ao CMDCA o que contraria o disposto na legislação federal afeta a matéria, que dispõe que não há subordinação entre os Conselhos Tutelares e o CMDCA.

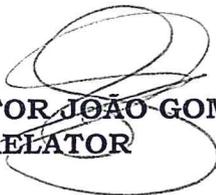
Finalmente, a propositura também prevê a criação do inciso IX ao artigo 41 da Lei nº 2.701/2007, que dispõe sobre ação cooperativa dos Conselhos Tutelares e do CMDCA na articulação de projetos e ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer total apoio deste Relator, eis que adequa a lei Municipal nº 2.701/2007 ao disposto na legislação federal e à Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. O Projeto de Lei em apreciação

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 09 de novembro de 2017.

  
VER. PASTOR JOÃO GOMES  
RELATOR



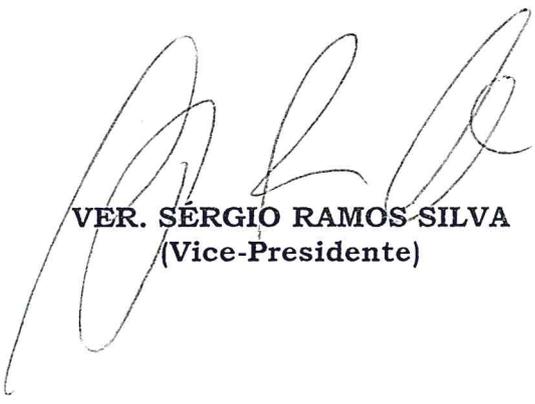
# Câmara Municipal de Diadema

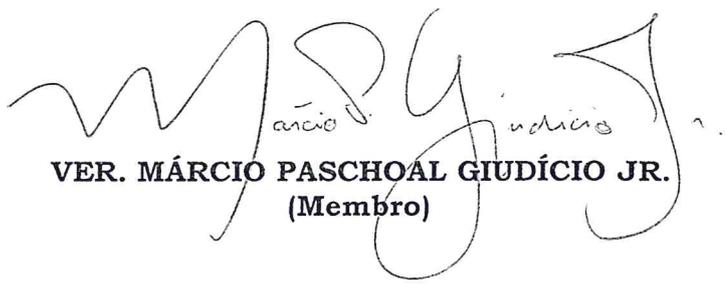
Estado de São Paulo

PLS.	43
552/2017	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria do nobre colega **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS-SILVA**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	44
	552/2017
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 083/17  
PROCESSO Nº 552/17

INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2.007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2.003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2.015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2.015.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores propõem alterações na legislação vigente, de forma a privilegiar a publicidade e a transparência do processo de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das reuniões realizadas por seus membros.

Também são propostas medidas que têm por finalidade a garantia da isonomia entre os membros do CMDCA, igualando o tempo de mandato dos representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

Em relação ao processo de eleição dos Conselhos Tutelares, os Autores propõem que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o lugar de residência ou moradia do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais estabelecida pela justiça eleitoral.

No entanto, as medidas mais importantes dizem respeito à interação entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Muito embora o artigo 30, "caput", da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2.014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – estabeleça que, no exercício de suas funções, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, existem, na Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2.007, dispositivos legais em que tal subordinação é patente, se não, vejamos:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	45
	552/2017
	Protocolo

- O inciso VI do artigo 41 determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, devem acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas;
- O inciso IV do artigo 46 prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Os Autores propõem a revogação de referidos dispositivos legais.

Por fim, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares articular, junto ao CMDCA, sobre ações e projetos de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 253, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 10 de novembro de 2017.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

À  
SAJUL,  
Senhor Secretário,  
conforme com o parecer  
supra da Procuradora IV.

Pela natureza da propositura  
ao Egrégio Pleno para discussão e votação.  
Diadema, 10/11/2017.

Câmara Municipal de Diadema  
*Antonio Jannetta*  
Dr. Antonio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso

**ITEM**

**IV**

---



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 098 / 17

PROCESSO Nº 612 / 17

- 02 -  
612/2017

(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

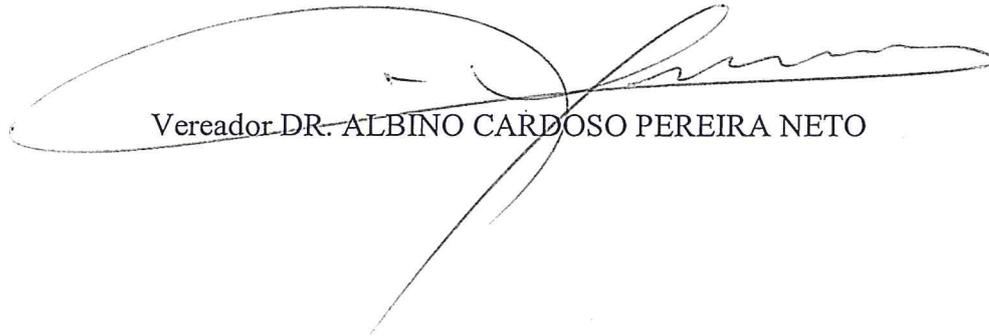
**Art. 1º** - Fica instituída, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Ações Preventivas e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorada, anualmente, no mês de Abril.

**Art. 2º** - A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, para evitar que os problemas dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Dezembro de 2017.

  
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

-03-  
6/12/2017

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 60% dos casos de cegueira são evitáveis, ou seja, quase 700 mil brasileiros cegos poderiam enxergar, caso recebessem tratamento de forma precoce. Segundo informações do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no Brasil, existem mais de 1,2 milhão de pessoas cegas.

A primeira forma de prevenção são os exames periódicos, considerando que muitas doenças relacionadas à visão não apresentam sintomas.

A partir daí será possível evitar ou corrigir as doenças oculares. Temos como exemplo o glaucoma, considerado a maior causa de cegueira no mundo.

Cuidados simples podem ser tomados no dia a dia, já que o ambiente pode influenciar diretamente nas doenças da visão. Informações que 70% do nosso relacionamento com o meio ambiente se dá através da visão.

Diante de todos os dados, é de suma importância essa campanha, dedicando um mês para a ênfase em prevenção e alertas, conscientizando a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado. Para que todos tenham o direito de um tratamento, além da detecção precoce, evitando danos maiores.

Diadema, 11 de Dezembro de 2017.

  
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
612/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/2017 - PROCESSO Nº 612/2017

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, instituindo, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

O projeto de lei em comento visa conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, a fim de evitar que os problemas dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “ “[...] é de suma importância essa campanha, dedicando um mês para a ênfase em prevenção e alertas, conscientizando a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado. Para que todos tenham o direito de um tratamento, além da detecção precoce, evitando danos maiores”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e atendimento à saúde da população, bem como no artigo 221, do citado diploma legal, que dispõe que “a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
612/2017  
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/2017 - PROCESSO Nº 612/2017**

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

O projeto de lei em comento visa conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, a fim de evitar que os problemas dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, “[...] *é de suma importância essa campanha, dedicando um mês para a ênfase em prevenção e alertas, conscientizando a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado. Para que todos tenham o direito de um tratamento, além da detecção precoce, evitando danos maiores*”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

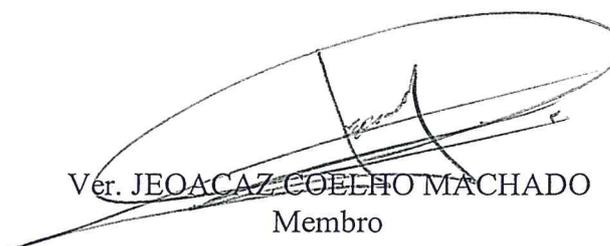
É o parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 098/2017, Processo nº 612/2017, que institui, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

**AUTORIA:** Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui, no calendário oficial do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser comemorado anualmente no mês de Abril.

O Projeto de Lei em comento tem a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “[...] é de suma importância essa campanha, dedicando um mês para a ênfase em prevenção e alertas, conscientizando a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado. Para que todos tenham o direito de um tratamento, além da detecção precoce, evitando danos maiores”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assunto de interesse local e atendimento à saúde da população, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o assunto tratado no presente Projeto de Lei enquadra-se na regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, encontrando amparo, portanto, no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -10-
6.12/2017
Protocolo

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 098/2017 – Processo nº 612/2017)*

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, referido Projeto de Lei também encontra amparo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe “*a saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de dezembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 12 -
09/2017
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 098/2017, PROCESSO Nº 612/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate aos Diversos Tipos de Cegueira”, a ser comemorado, anualmente no mês de abril, e dá outras providências.

A propositura versa que a campanha tem por finalidade conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, para evitar que os problemas dos olhos se agravem, resultando em cegueira.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, informa que com os cuidados médicos de prevenção adequados, 60% dos casos de cegueira poderiam ser evitados, por essa razão, a conscientização acerca dos cuidados a serem tomados com a saúde dos olhos é fundamental para redução da incidência da enfermidade na população.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 3º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 19 de dezembro de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <sup>-13-</sup> 612/2017 Protocolo
---

**PROJETO DE LEI Nº 098/2017**

**PROCESSO Nº 612/2017**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA “ABRIL MARROM – MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS DIVERSOS TIPOS DE CEGUEIRA”.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO DE PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate aos Diversos Tipos de Cegueira”, a ser comemorado, anualmente no mês de abril.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Versa a propositura que a Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, para evitar que problemas dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, nos conta que segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde, 60% dos casos de cegueira poderiam ser evitados tomando-se as devidas precauções. No caso brasileiro, que possui hoje 1,2 milhões de habitantes acometidos pela cegueira, poderíamos, então, evitar cerca de 700 mil casos.

Continua o nobre colega Vereador, mencionando que a realização de exames periódicos é a primeira forma de se prevenir a cegueira, posto que muitas doenças causadoras do mal não apresentam sintomas inicialmente.

O nobre colega cita como exemplo o glaucoma, que é o maior causador da cegueira em âmbito mundial, e precisa ser detectado



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 14 -
612/2017
Protocolo

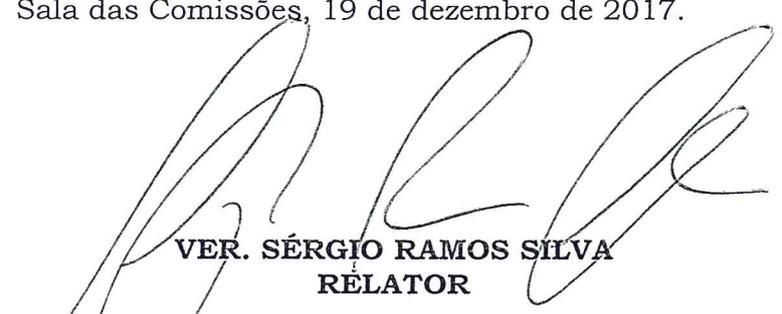
precocemente por meio de exames para evitar que o indivíduo desenvolva a cegueira.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2017, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Abril Marrom – Mês de Prevenção e Combate aos Diversos Tipos de Cegueira”, a ser comemorado, anualmente no mês de abril.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR.**  
**(Membro)**